

## **DECRETO Nº 629, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR IRREGULARIDADE CONTRATUAL**

**Art. 2º** A apuração de irregularidades decorrentes de relação contratual com o Poder Executivo do Município, que possa resultar na aplicação das sanções previstas nas Lei Geral de Licitações e na própria avença contratual, será efetuada por meio de Processo Administrativo por Irregularidade Contratual.

**Art. 3º** A aplicação das sanções previstas na Lei Geral de Licitações, será realizada diretamente pelo órgão contratante, após notificação à contratada para tentativa prévia de solução do problema detectado pelo fiscal e/ou gestor do contrato.

**Parágrafo único.** O procedimento para aplicação das sanções será iniciado pelo gestor do contrato e julgado pela autoridade máxima do órgão, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 4º** O procedimento para aplicação das sanções previstas na Lei Geral de Licitações, bem como nas demais leis que regulam aplicação de sanções administrativas de

suspensão temporária, impedimento de contratar e declaração de inidoneidade, será iniciado e julgado por ato do Secretário Municipal, respeitando o contraditório e ampla defesa, conforme determina a Instrução Normativa.

**Art. 5º** As sanções previstas na Lei Geral de Licitações, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se, o procedimento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, previsto neste Decreto.

### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 6º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 7º** A competência para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, caberá:

I - no âmbito da Administração Direta ao Secretário Municipal de Administração;  
II – no âmbito da Administração Indireta, à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo.

**Art. 8º** A Controladoria Geral do Município – CGM, terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento.

**§ 1º** A competência prevista no *caput* poderá ser exercida, à critério da CGM, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGM solicitará instauração de procedimento disciplinar para apurar a responsabilidade pela omissão.

**Art. 9º** A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua indícios suficientes de autoria e de materialidade para a instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, poderá determinar a instauração de investigação preliminar.

§ 2º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013, a autoridade instauradora determinará à Controladoria Geral do Município - CGM, análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados.

§ 3º A denúncia que não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação será arquivada de plano.

## **Seção II Da Investigação Preliminar**

**Art. 10.** A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, de caráter preparatório, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida por dois ou mais servidores efetivos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§ 2º Não poderão atuar como membros da comissão servidores que já tenham relação com os processos de contratação e\ou execução, referente aos fatos apurados.

§ 3º A investigação preliminar será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada pelo presidente da comissão à autoridade instauradora.

**Art. 11.** A comissão responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

**Art. 12.** Ao final da investigação preliminar, a comissão responsável pela investigação enviará à autoridade instauradora as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**Art. 13.** O processo administrativo de que trata o artigo 6º deste Decreto respeitará o direito ao contraditório e a ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV, da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 14.** O PAR será conduzido por comissão processante composta por três ou mais servidores estáveis, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A comissão processante deverá conter, no mínimo, um servidor bacharel em Direito.

§ 2º Não poderá atuar como membro da comissão:

I - servidor que já tenha desempenhado a fiscalização contratual, referente aos fatos apurados;

II - que respondam ou tenham condenação em processo ético ou disciplinar.

#### **Seção I Da Portaria de Instauração**

**Art. 15.** A instauração do processo administrativo de que trata o artigo 7º deste decreto, dar-se-á, mediante emissão de Portaria pela autoridade instauradora, da qual será publicado extrato em Diário Oficial do Município, contendo informações resumidas acerca da instauração, tais como:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Município e anexadas aos autos do PAR.

§ 3º Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

## **Seção II Do Recebimento do Processo**

**Art. 16.** No recebimento de processo, se a comissão detectar que algo deve ser retificado, deverá fazer despacho relatando os achados e instar a autoridade instauradora a complementar ou retificar a portaria e/ou os documentos apensados inicialmente ao processo.

**Art. 17.** O PAR deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da portaria de instauração.

## **Seção III Da Organização do Processo**

**Art. 18.** O processo será organizado com a seguinte disposição:

- I - capa, com o número do processo e data de autuação;
- II - portaria de instauração e designação da Comissão Processante;
- III - ata de instalação da comissão e de início dos trabalhos;
- IV - termo de fidelidade dos membros da comissão;
- V - documentos que dão origem ao processo;
- VI - demais documentos relacionados ao processo.

**Art. 19.** O volume do processo terá no máximo 200 páginas, as folhas dos autos serão numeradas manualmente ou se possível eletronicamente, em ordem crescente, aposto no canto superior direito da folha, preservando-se a integridade do texto, iniciando-se a contagem a partir da capa do primeiro volume, sem, contudo, numerá-la.

§ 1º As capas a partir do segundo volume e as contracapas não serão contadas nem numeradas.

§ 2º É vedada a repetição de número de página, ainda que se utilize o recurso de número e letra.

§ 3º Quando no documento houver informações em seu verso, este deverá conter a mesma numeração do anverso e o acréscimo da palavra “verso”.

§ 4º A abertura de novo volume e o encerramento de quaisquer volumes serão certificados em folhas suplementares não numeradas e não contadas.

§ 5º Ocorrendo erro ou rasura de qualquer natureza, quando da numeração das folhas do processo, a unidade onde se deu o fato deverá, verificada a impossibilidade de substituição da peça processual, lavrar justificativa e reduzir a termo procedendo às retificações necessárias.

**Art. 20.** A inclusão de documentos no processo deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos.

§ 1º É vedada a retirada ou a substituição de documentos sem despacho fundamentado pela comissão processante.

§ 2º É vedado subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, qualquer documento que já tenha sido juntado ao processo.

§ 3º O desentranhamento se presta para a retirada definitiva de documentos ou para a sua substituição por cópias autenticadas.

§ 4º Em se constatando haver equívoco de informações em documentos juntados aos autos, o servidor competente, deverá confeccionar certidão de retificação, que será juntada na ordem cronológica do processo, sem a subtração ou alteração do documento que se retifica.

**Art. 21.** Considerar-se-á, como dimensão padrão, para os documentos processuais, o tamanho de uma folha de papel A4, salvo, documentos que ultrapassem essa dimensão e forem pertinentes pra elucidar o processo.

**Parágrafo único.** O documento de tamanho inferior ao mencionado no *caput* deverá ser colado a uma folha com a dimensão mencionada, de modo que não impossibilite a leitura do conteúdo do documento, para facilitar sua inclusão e manuseio.

**Art. 22.** Fica vedada a inclusão no processo de:

- I - documentos que não tenham relação com o assunto tratado;
- II - originais ou cópias de documentos já constantes do processo;
- III - cópias de documentos sem a devida autenticação;
- IV - documentos com rasuras que dificultem a identificação do autor ou a compreensão do conteúdo.

**Parágrafo único.** Documento originalmente impresso em papel térmico de *fac-símile* será juntado aos autos por meio de cópia autenticada.

## **Seção IV**

### **Da Instalação dos Trabalhos**

**Art. 23.** A Comissão Processante, após análise da portaria inaugural e dos documentos que a acompanhar, lavrará ata de instalação dos trabalhos, na qual determinará:

- I - autuação e registro;
- II – formalização da nota de indicição;
- II – intimação da pessoa jurídica;
- III - demais providências necessárias a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente da Comissão Processante:

- a) convocar a reunião da Comissão Processante;
- b) designar o secretário dos trabalhos, dentre os membros da Comissão.

**Art. 24.** A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e, poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

- I - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- II - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, a Procuradoria Geral do Município que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado;
- III - sugerir a suspensão do processo licitatório em curso, de contratos ou outras medidas de urgência que resguardem o interesse da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Da decisão cautelar caberá recurso, que deverá ser endereçado à autoridade instauradora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

## **Seção V**

### **Da Intimação**

**Art. 25.** Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos, lavrará a nota de indicição e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

**Art. 26.** A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III - a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal, podendo, para melhor elucidação, descrever as circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como, eventuais agravantes ou atenuantes;

IV - a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa; e

VI - a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

**Art. 27.** As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º O secretário da Comissão certificará, no processo, as datas das publicações.

§ 3º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio ou residência de seu representante legal, a critério da Administração.

§ 4º Na citação por edital, será publicado apenas o extrato resumido, suficiente para observar-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Serão válidas as comunicações feitas para o endereço informado à Administração Pública, sendo de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica manter o cadastro atualizado nos órgãos e entidades públicas.

§ 6º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

§ 7º Os prazos começam a fluir a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

## **Seção VI Da Defesa Prévia**

**Art. 28.** A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

**Parágrafo único.** É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

**Art. 29.** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado, constituir advogado, para acompanhar o processo e defendê-la.

**Art. 30.** Recebida a defesa escrita, a comissão processante avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica, podendo indeferir motivadamente os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Sendo o requerimento de produção de prova indeferido pela Comissão Processante, por julgá-las ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, a pessoa jurídica poderá apresentar recurso endereçado a à autoridade instauradora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento.

§ 2º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão processante poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º A comissão poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão.

§ 4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no art. 25.

**Art. 31.** Expirado o prazo para apresentação da defesa, o Presidente da Comissão Processante designará data para audiência, se for o caso.

**Art. 32.** A pessoa jurídica ou seu defensor, se houver, serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de inquirição, interrogatório e depoimentos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 33.** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica indicar o rol das testemunhas no prazo da defesa, e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

§ 1º Serão ouvidas, primeiro, as testemunhas arroladas pela Comissão e, após, as indicadas pela pessoa jurídica.

§ 2º O presidente da comissão processante conduzirá a audiência e inquirirá primeiramente a testemunha, passando a palavra aos demais membros e na sequência, à defesa.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir perguntas, mediante justificativa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 4º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 5º Se a testemunha ou o representante legal da pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o Presidente da Comissão Processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas, as quais também o assinarão.

**Art. 34.** Caso a Comissão Processante considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá determinar:

- I - oitiva de novas testemunhas;
- II - reinquirição de testemunhas;
- III - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou alguma delas com o representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

**Parágrafo único.** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes a existência e ao funcionamento de Programa de Integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no art. 58, deste Decreto.

**Art. 35.** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica a comissão processante poderá dar continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo diligências e solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades.

**Parágrafo único.** Havendo juntada de novos documentos ao processo, a comissão providenciará a notificação da pessoa jurídica ou seu patrono, devidamente constituído nos autos, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

**Art. 36.** No curso do processo, tomando a comissão processante conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, deverá, de imediato, dar ciência à autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo, que, em decisão fundamentada,

determinará a citação da pessoa jurídica envolvida, reabrindo-se, o prazo para apresentação de defesa e requerimento de produção de provas, quanto a esses novos fatos.

**Parágrafo único.** Se os novos fatos não tiverem ligação com o processo em andamento, deverá ser instaurado novo processo.

**Art. 37.** Ultimada a fase instrutória, a pessoa jurídica envolvida, ou seu defensor, se houver, será notificada para apresentação das alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência no respectivo mandado.

**Parágrafo único.** Havendo duas ou mais pessoas jurídicas envolvidas, o prazo será comum de 10 (dez) dias úteis.

## **Seção VII**

### **Do Relatório Conclusivo**

**Art. 38.** Saneado o processo e recebidas as alegações finais, a Comissão Processante apresentará o relatório conclusivo.

**Art. 39.** Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório conclusivo a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 40.** O relatório final da comissão processante, que terá caráter opinativo e deverá obrigatoriamente ser elaborado com observância dos seguintes requisitos:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base na memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei Geral de Licitações, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º Se houver celebração de acordo de leniência, o relatório conterá manifestação quanto a efetividade da colaboração e o resultado útil para com as investigações e o processo administrativo, além de mencionar o percentual de redução da sanção sugerida, conforme estipulado no artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13.

§ 2º Havendo indícios de envolvimento de agente público, deverá essa circunstância constar do relatório conclusivo, com posterior comunicação à Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

**Art. 41.** O processo administrativo de responsabilização será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da Portaria de Instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação, devidamente fundamentada, à autoridade instauradora.

§ 1º Nos prazos para a conclusão do procedimento, instrução e julgamento, devem ser observados a razoável duração do processo e os meios necessários à celeridade da sua tramitação, levando-se em conta a complexidade da causa e demais características do caso.

§ 2º Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

- I - pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;
- II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;
- III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;
- IV - por motivo de força maior.

**Art. 42.** Concluído o relatório conclusivo, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à Procuradoria Geral do Município para que seja emitida, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação jurídica que dispõe o artigo 6º, § 2º da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 43.** O julgamento pela autoridade instauradora deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do PAR.

§ 1º Quando o convencimento da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, deverá a autoridade instauradora reavaliar o conjunto probatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar a pessoa jurídica da responsabilização a ela imputada.

§ 2º Do julgamento será elaborado extrato, contendo, entre outros elementos, a razão social e o nome fantasia, seu CNPJ e o dispositivo da decisão, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e notificado o representante legal da pessoa jurídica.

### **Seção VIII** **Do Pedido de Reconsideração**

**Art. 44.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará em até 10 (dez) dias, a contar do final dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 3º, documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não comprovado o pagamento da multa na forma do § 4º ou no caso de comprovação parcial do seu pagamento, a autoridade julgadora, encaminhará os autos para a Secretaria Municipal de Fazenda, responsável por realizar a:

- I - inscrição em Dívida Ativa; ou
- II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

§ 6º O procedimento recursal das sanções aplicadas com base na Lei Geral de Licitações, seguirá seu rito processual.

**Art. 45.** Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

- I - ao Ministério Público;
- II - à Procuradoria Geral do Município;
- III - ao Ministério Público de Contas;
- IV - ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - à outros órgãos que tenham competência para apurar os fatos relacionados.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

**Art. 46.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

**Art. 47.** Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Geral de Licitações, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 19, da Lei 12.846/2013, a pessoa jurídica também estará sujeita as sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

#### **Seção I**

##### **Da Multa**

**Art. 48.** A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 49.** São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII - paralisação de obra pública;

VIII - situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 01 (hum) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX - continuidade dos atos lesivos no tempo.

**Art. 50.** São circunstâncias atenuantes:

- I - a não consumação do ato lesivo;
- II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;
- III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
- IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e
- V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um Programa de Integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

**Art. 51.** O valor da multa corresponderá, no mínimo, a:

- I - 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
- II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 52.

**Art. 52.** A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 46 e art. 47 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

- I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 48; e
- II - máximo, o menor valor entre:
  - a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
  - b) 03 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimas comprovadamente executadas ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

**Art. 53.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 54.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação da pessoa jurídica.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido à comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

## **Seção II**

### **Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

**Art. 55.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal no 12.846/2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do município ou da entidade que aplicou a sanção.

## **Seção III**

### **Dos Encaminhamentos Judiciais**

**Art. 56.** As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município ou equivalente das entidades lesadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Art. 57.** Na hipótese da Comissão constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à Autoridade Instauradora, que emendará a Portaria inaugural, para que seja notificada a pessoa jurídica e citados os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a

possibilidade de serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto art. 25, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos e sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão que alude o artigo 43 deste decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração, poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, a autoridade instauradora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

#### **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 58.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

#### **CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 59.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Geral de Licitações e demais leis de licitações, com vistas à isenção ou atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e suas alterações.

**Art. 60.** Compete ao Controlador Geral do Município, celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 61.** O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente, nos termos do art. 40, § 1º, poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Art. 62.** Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por 03 (três) servidores estáveis para a negociação do acordo.

**Art. 63.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

**Parágrafo único.** O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 67.

**Art. 64.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

**Art. 65.** A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 66.** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 67.** A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e, no inciso IV, do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas na Lei Geral de Licitações, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 68.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

**Art. 69.** Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

## **CAPÍTULO VI DOS CADASTROS**

**Art. 70.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do Gestor de Contratos o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS as informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas jurídicas.

**Art. 71.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846/2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846/2013, nos termos do parágrafo único, do art. 68 deste Decreto.

§ 1º As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

§ 2º É de responsabilidade do Gestor de Contratos o registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas jurídicas.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 72.** A Controladoria Geral do Município, poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da lei Federal nº 12.846/2013.

**Parágrafo único.** A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público, que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 73.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 74.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2021.

*Assinado Digitalmente*  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

*Assinado Digitalmente*  
**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração